



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Abril de 2010, foi atribuída à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro do Niassa, o Certificado Mineiro n.º 3424CM, válido até 28 de Janeiro de 2012, para Ouro, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min	L. Seg.	Long grau	Long min.	Long Seg
1	12	09	15.00	35	34	30.00
2	12	09	15.00	35	35	45.00
3	12	10	30.00	35	35	45.00
4	12	10	30.00	35	34	30.00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Vitorino Cumbane para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Victor dos Santos Gimo Cumbane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 18 de Maio de 2010. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Maputo, 5 de Maio de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Maio de 2010, foi atribuída à Damodar Ferro, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3444L, válida até 20 de Janeiro de 2015, para ferro, no distrito de Memba, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min	L. Seg.	Long grau	Long min.	Long Seg
1	13	29	15.00	40	18	45.00
2	13	29	15.00	40	23	30.00
3	13	34	00.00	40	23	30.00
4	13	34	00.00	40	18	45.00

Maputo, 3 de Junho de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento,

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mandla Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162601 uma entidade denominada Mandla Investments, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Anastácio Júlio Banze, casado, com Felicidade Ferreira Paulo Banz, em regime de comunhão geral de bens, natural de Macasselane-Manjacaze, residente na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quinhentos

e vinte e nove barra um, segundo andar, Bairro da Polana Cimento A, Distrito Urbano Número Um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991319C, emitido no dia doze de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Nico Carlos Paulo do Anastácio Banze, solteiro, maior, natural da cidade de

Maputo, residente na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quinhentos e vinte e nove barra um, segundo andar, Bairro da Polana Cimento A, Distrito Urbano Número Um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991320B, emitido no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mandla Investments, Limitada e tem a sua sede na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quinhentos e vinte e nove barra um, segundo andar, Bairro da Polana Cimento A, Distrito Urbano Número Um, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) O exercício do comércio geral, compreendendo importação e exportação, agenciamento e consignações;
- b) A representação de marcas, mercadorias, produtos, tecnologias e serviços, podendo proceder a sua comercialização no mercado interno e externo;
- c) A representação comercial de sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- d) A participação financeira em outras empresas ou sociedades a constituir ou já constituídas.
- e) A captação de investimento nacional e estrangeiro para a realização de empreendimentos agrícolas, comerciais, industriais, turísticos e de transporte na República de Moçambique;
- f) Assessoria e consultoria económica-financeira e técnica no mais amplo sentido;
- g) A realização de estudos e projectos ambientais, geológicos, geofísicos e hidrológicos, incluindo a abertura de furos para a captação de água;

h) A concepção, implementação e fiscalização de projectos de arquitetura, de construção civil e de engenharia no geral;

i) A exploração de minérios e metais incluindo a sua comercialização no mercado interno e externo;

j) A implementação de serviços de limpeza e de lavandaria;

k) A formação técnico-profissional.

Dois) Prestação de serviços multidisciplinares.

Três) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de um milhão e setenta mil meticais, dividido pelos sócios Anastácio Júlio Banze, com o valor de oitocentos e setenta e quatro mil meticais, correspondente a oitenta e um vírgula sessenta e oito por cento do capital e Nico Carlos Paulo do Anastácio Banze, com o valor de cento e noventa e seis mil meticais, correspondente a dezoito vírgula trinta e dois por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, ficando dependente de prévio consentimento dos sócios quando os cessionários forem estranhos à sociedade que preferirá ou não num período de sessenta dias a contar da data de notificação para o efeito, a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje ceder a sua quota, decidirá a sua alienação livremente a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos termos da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no ponto um deste artigo, a amortização será pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares o qual será pago a prestações dentro de um prazo.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Anastácio Júlio Banze, designado presidente do conselho de administração, com dispensa de caução e dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e execução do objectivo social.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração ou do procurador especificamente constituído pelo presidente do conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) O sócio Nico Carlos Paulo do Anastácio Banze passa a exercer o cargo de administrador executivo e com assento no conselho de administração.

Quatro) É proibido a qualquer dos administradores ou mandatário obrigar assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é composto pelo presidente e administradores.

Dois) O conselho de administração reúne sempre que convocado por qualquer dos administradores e é dirigido pelo presidente.

Três) Ao conselho de administração compete especificamente propor à assembleia geral sobre:

- a) A nomeação do director-geral definindo e fixando-lhe as competências e poderes;

- b) A aquisição, alienação ou qualquer forma de oneração de quaisquer bens ou direitos da sociedade, móveis ou imóveis, incluindo obrigações próprias ou alheias;
- c) A deliberação quanto à participação no capital de outras empresas;
- d) A constituição de mandatários em nome da sociedade fixando-lhes os poderes nas respectivas procurações;
- e) A definição e deliberação quanto às linhas gerais da política de desenvolvimento da sociedade;
- f) A aprovação de planos e orçamentos anuais e plurianuais bem como a emissão de obrigações.

Quatro) Compete ainda ao conselho de administração orientar e coordenar as actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a totalidade dos sócios e é constituída por todos aqueles que tenham subscrito e pago integralmente as respectivas quotas na sociedade.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar nas assembleias gerais da sociedade, desde que o comunique por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax ou *e-mail* dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para dez dias para as assembleias extraordinárias, salvo nos casos em que a lei preconize outro período de antecedência.

Quatro) A assembleia geral só pode deliberar estando presente ou representada a maioria do capital social.

Cinco) O presidente da mesa da assembleia geral convocará, ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, a assembleia, com a finalidade de:

- a) Apreciar, discutir, aprovar ou alterar o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Eleger, sempre que necessário, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração; e
- d) Discutir quaisquer assuntos, de interesse para a sociedade, previamente inscritos na agenda de trabalho da reunião.

Seis) O presidente da mesa da assembleia geral convocará extraordinariamente a assembleia sempre que solicitado por qualquer dos sócios ou pelo conselho de administração, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos emitidos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Oito) As deliberações da assembleia geral em matéria da alteração do presente contrato requererão uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social.

Nove) A assembleia geral poderá anular, por votação maioritária qualquer decisão do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) Anualmente será dado balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar por acordo unânime dos sócios; e
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

Três) A sociedade pode, em assembleia geral, por recomendação do conselho de administração, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas, ou de outra forma disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo nomear seus representantes se assim o entenderem, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Luso Moçambique, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Construções Luso Moçambique, Sociedade Anónima com sede na cidade de Maputo, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Construções Luso Moçambique, Sociedade Anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede social está localizada na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Exercício de actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais;
- b) Participação no capital social de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração;
- c) Exercício de quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitidos por lei, em que a assembleia geral delibere e haja a devida autorização;
- d) Produção e comercialização de materiais de construção civil;
- e) Execução de obras, públicas e privadas, de construção civil;
- f) Importação, exportação e aluguer e venda de equipamento industrial;
- g) Importação e exportação;
- h) Comércio geral;
- i) Captações de água;
- j) Actividades afins.

ARTIGO QUARTO

Duração

Um) A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, representado por quinhentas acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal.

Três) Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital, têm preferência os accionistas fundadores da sociedade, nas proporções que já possuem.

Quatro) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição de cada accionista.

Cinco) O exercício do direito de preferência deverá ser feito num prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data de efectivação.

ARTIGO SEXTO

Natureza das acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis mediante autorização do conselho de administração, sendo os encargos da conversão da responsabilidade dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas acções, sendo assinados pelo presidente do conselho de administração e pelo administrador delegado, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Três) As acções são repartidas por três séries, com as seguintes designações e características:

- a) Acções da série A, pertença dos accionistas gestores elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- b) Acções da série B, representativas do capital e tituladas pelos gestores e técnicos elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- c) As acções da série C, representativas de capital e titulares pelos trabalhadores nos termos do Decreto número, vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios mecânicos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade pode, nos termos da lei aplicável e mediante deliberações, emitir obrigações nominativas ou portador.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias ou realizar sobre elas todas as operações convenientes dos interesses sociais ou amortização.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações, devem conter a assinatura de dois administradores, nos termos do número quatro do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções da série A, são livremente transmissíveis.

Dois) Na transmissão de acções da série B e C por título oneroso ou gratuito, gozam de direito de preferência os accionistas titulares de acções da série A, seguindo-se os accionistas titulares de acções da série B e C.

Três) Para efeitos indicados nos números anteriores, o accionista interessado deverá comunicar ao conselho de administração identificando logo o adquirente, o número de acções a transmitir, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quarto) No prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento da comunicação prevista no número anterior, o conselho de administração comunicará aos restantes accionistas, para as moradas constantes do registo da sociedade, a transmissão pretendida e as respectivas condições.

Cinco) Os accionistas notificados deverão comunicar a sua decisão ao conselho de administração nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação, sob pena de se entender que renunciam ao direito de preferência.

Seis) Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho de administração comunicará aos accionistas preferentes o número de acções que cada um cabe e o respectivo preço, bem como comunicará ao accionista transmitente o nome do adquirente.

Sete) O preço oferecido aos outros interessados não poderá ser inferior nem as condições nunca mais favoráveis ao estipulado na oferta aos accionistas titulares das acções da série A.

Oito) Cabe ao conselho de administração assegurar que o transmitente receba o preço e que as acções sejam entregues aos adquirentes, devidamente averbadas e registadas.

ARTIGO NONO

Universalidade dos accionistas

A assembleia geral, quando regularmente convocada, e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão

serão obrigatórias para todos os accionistas, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos accionistas

Um) O direito de assistir as assembleias gerais e participar nos seus trabalhos é reservado aos accionistas que detenham, pelo menos cem acções.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções podem agrupar-se de forma a completá-la devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles ou respectivo mandatário, cujo nome será indicado por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da sessão, com assinatura de todos os representantes, reconhecida pelo notário.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

Cinco) Para conferirem direito de voto numa assembleia as acções devem estar averbadas ou depositadas até dez dias antes da data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos accionistas

Os accionistas com direito a participar na assembleia geral poderão fazer-se representar por advogado, mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião a que se destina.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocatória

Um) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que represente a maioria absoluta do capital social.

Dois) Na convocatória da assembleia geral será fixada uma segunda data de início para o caso da assembleia não poder reunir-se na data marcada por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

Três) A segunda assembleia deve realizar-se entre os dezasseis e trinta dias subjacentes à data marcada para a primeira assembleia, com o número de accionistas presentes ou representados ou capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia ordinária geral terá por objecto:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização social;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Sessões extraordinárias

A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal julgar necessário ou ainda a requerimento de accionistas que representem, pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação.

- a) A dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Supressão do direito de preferência dos accionistas.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não superior a cinco eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

Três) A assembleia geral fixará o número de membros que não-de constituir o conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá preencher, até a assembleia geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Compete ao conselho de administração além das atribuições derivadas da lei do presente contrato social:

- a) Gerir negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;

c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens imóveis ou direitos, bem como realizar investimentos, uns e outros quando do valor não superior a um quarto do capital social;

d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários a sua própria instalação;

e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;

f) Nomear ou demitir o administrador-delegado e os directores, consultores, técnicos ou quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;

g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração designará entre os seus membros um presidente.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definido na acta de designação de poderes que entenda conferir-lhe.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador-delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Sessões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunirá sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constarão da acta, serão tomadas por maioria dos membros que o compõem.

Dois) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Três) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito uma simples carta dirigida a quem presidir a mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Gerência e vinculação

A sociedade obriga-se somente:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador-delegado quando o houver;

c) Pela assinatura do administrador-delegado, quando o houver nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;

d) Pela assinatura de qualquer administrador em quem tenham sido delegado poderes, nos limites da respectiva delegação;

e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Único. A sociedade poderá constituir mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização da administração social é confiada ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos de três em três anos pela assembleia geral, a qual escolherá igualmente o presidente, ou a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade e competência se assim for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do conselho fiscal

Para além das atribuições estabelecidas na lei e neste contrato social, ao conselho fiscal cabe ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração quando para tal entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

O ano social é civil, sendo anualmente feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Lucros

Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de feitas as amortizações normais, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Saldo para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja votada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros eleitos pela assembleia geral, nos termos da lei.

Dois) Os corpos sociais da sociedade permanecem em exercício até à tomada de posse dos que forem designados para os substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Toqchique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100127644 uma entidade denominada Toqchique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade por quota unipessoal com um sócio denominado Inácio Arsénio Sitole, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte, número um nove nove um dois cinco, emitido em dois de Junho de dois mil e cinco pela Migração de Maputo, residente na cidade da Matola.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Toqchique - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Toqchique – Sociedade Unipessoal, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e os demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número quinhentos quarenta e cinco, cidade da Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por decisão do sócio.

Três) Mediante a decisão do sócio a sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

– Venda de:

- a) Artigos fotográficos, televisores e aparelhos de reprodução de vídeo;
- b) Artigos de papelaria, encadernação, artigos de escritório e material escolar;
- c) Equipamento informático, seus pertences e peças separadas;

– Serviços de:

- a) Fotocópias;
- b) Scan e arquivo de documentos, digitação, revisão ortográfica;
- c) Tramitação documental diversa;
- d) Importação de material informático e de escritório;
- e) Design de interiores e decoração;
- f) Design gráfico e de vídeo;
- g) Intermediação e representação comercial;
- h) Consultorias;
- i) Organização de eventos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais correspondente à seguinte quota:

Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Inácio Arsénio Sitole.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigíveis, ao sócio, prestações suplementares de capital no montante, termos e condições definidos por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas do sócio é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) O sócio tem direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a

ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a único sócio Inácio Arsénio Sitole.

Dois) O administrador acima referido, poderá constituir procuradores para a sociedade.

ARTIGO NONO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de único administrador, ou ainda de um procurador nos limites do seu mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um gerente ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será entregue ao único sócio da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições transitórias)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão às disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Golden World, Limitada

No dia dezoito de Maio de dois mil e dez, na cidade de Chimoio e na respectiva Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante mim Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Rosário Candeado Caliche, casado, natural de Mutarara—Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060076385V, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos dezassete de Janeiro de dois mil e oito e residente na cidade de Manica;

Segundo: Hassan Nassour, casado, natural de Líbano, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL1362445, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e oito, pela Autoridade Libanesa e residente na cidade de Manica.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, pela exibição dos documentos acima referidos.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Golden World, Limitada, com a sua sede na cidade de Manica, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora.

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais de valores nominais de cinquenta e um mil metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Rosário Candeado Caliche e quarenta e nove mil metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital pertencente ao sócio Hassan Nassour, respectivamente.

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelos ambos os que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas duas assinaturas em conjuntas.

A sociedade reger-se-á por um documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, que os outorgantes declaram terem lido e assinado, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e que dispensam a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Em voz alta e na presença dos outorgantes, li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, ápos o que vai assinar comigo, seguidamente.

O Conservador, *Ilegível*.

Primeiro: Rosário Candeado Caliche, casado, natural de Mutarara—Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060076385V, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos dezassete de Janeiro de dois mil e oito e residente na cidade de Manica;

Segundo: Hassan Nassour, casado, natural de Líbano de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL 1362445, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e oito, pela Autoridade Libanesa e residente na cidade de Manica, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Golden World, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo comercialização de produtos mineiros.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais de valores nominais de cinquenta e um mil metcais, correspondente a cinquenta e um por

cento do capital, pertencente ao sócio Rosário Candeado Caliche e quarenta e nove mil metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital pertencente ao sócio Hassan Nassour, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Tres) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para a realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar, por escrito, ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente à data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Co tudo esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelos ambos os que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas em conjuntas.

Dois) Os gerentes designados exercerão as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e o gerente executivo.

Três) O Conselho de Gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente do conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;

b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;

c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido á apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos

sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGODÉCIMONONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — Conservador, *Ilegível*.

HBM – Despachante Aduaneiro & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cento quarenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e seis, do Cartório Notarial de Nampula a cargo da substituta da directora do cartório notarial, Laura Pinto da Rocha, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Horácio Bentuel Massalane e Victor Manuel Nhaule, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de HBM–Despachante Aduaneiro & Associados, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número quarenta e um, primeiro andar direito, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outra parte do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto despachos aduaneiros e outros serviços ligados ou complementares a área aduaneira.

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondentes a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Horácio Bentuel Massalane e uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Nhaule.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o director-geral deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O director-geral no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da mesa da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do director-geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação qualquer com a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Cinco) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Seis) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Oito) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGONONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma outra data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, a assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Aprovação do orçamento;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros directivos;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e
- m) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e/ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o

conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) Cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta por cento de todo o capital social subscrito.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Administração e representação

A administração e representação da sociedade será exercida pelo sócio Horácio Bentuel Massalane, que desde já é eleito director-geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;

- b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo director-geral.

CAPÍTULO III

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A direcção geral apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, treze de Maio de dois mil e dez. – A Substituta da Directora do Notário, *Ilegível*.

Somi-Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162296 uma entidade denominada Somi-Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Artur César Bandeira, solteiro, natural de Monapo, residente em Maputo, Avenida da Angola, casa número cinquenta e sete, Bairro Minkadjuine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110211212L, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo;

Segundo: Abreu Muhimua, casado, com Abda Muhimua, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Malema, residente em Maputo, Avenida Kwame Nkruma número quatrocentos e dezassete, Bairro Sommershield, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001295574B, emitido no dia vinte e seis de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Delfim de Deus Júnior, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Mártires de Mueda, número quatrocentos e oitenta e oito décimo nono andar, F-dezanove, Bairro Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110056454M, emitido no dia onze de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Somi – Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta, quinto andar, Flat onze, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, nos paíes ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações sociais próprias e de outras as quais mantenha uma relação de grupo ou de domínio não ocasional.

Dois) A sociedade poderá investir nas áreas de mineração, engenharia, energia, agricultura, florestas e fauna bravia, comércio e turismo, construção, área financeira e mediante a proposta do conselho de administração e devidamente autorizada pela assembleia geral nos termos da lei a sociedade poderá expandir para outras áreas que sejam benéficas a sociedade.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo considera-se haver relação de grupo ou de domínio não ocasional, nos casos em que a sociedade detenha, directa ou indirectamente, mais de metade dos votos na assembleia geral de outras empresas ou o direito de eleger a maioria dos membros das administrações dessas mesmas empresas ou sociedades.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, mediante a proposta do conselho de administração desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral nos termos da lei.

Cinco) Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGOSEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGOSÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do

negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGONONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) as amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;
- b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;
- c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;
- d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;
- e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;
- f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do

presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGODÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

- a) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;
- c) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito

habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;

- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por

iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

4 Ventos-Agência de Viagens e Turismo, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e três a oitenta e cinco

do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada 4 Ventos-Agência de Viagens e Turismo, Sociedade Anónima, com sede na cidade de Maputo, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de 4 Ventos-Agência de Viagens e Turismo, Sociedade Anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede social está localizada na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Compra e venda de pacotes de viagens, por grosso e a retalho;
- b) O exercício da indústria de turismo;
- c) Promoção de viagens, dentro e fora do país;
- d) Consultoria e prestação de serviços;
- e) Exercício de actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais;
- f) Participação no capital social de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração;
- g) Exercício de quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitidos por lei, em que a assembleia geral delibere e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, representado por quinhentas acções no valor nominal de mil metcais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal.

Três) Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital, têm preferência os accionistas fundadores da sociedade, nas proporções que já possuem.

Quatro) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição de cada accionista.

Cinco) O exercício do direito de preferência deverá ser feito num prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data de efectivação.

ARTIGO SEXTO

Natureza das acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis mediante autorização do conselho de administração, sendo os encargos da conversão da responsabilidade dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas acções, sendo assinados pelo presidente do conselho de administração e pelo administrador-delegado, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Três) As acções são repartidas por três séries, com as seguintes designações e características:

- a) As acções da série A, pertença dos accionistas gestores elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- b) As acções da série B, representativas do capital e tituladas pelos gestores e técnicos elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- c) As acções da série C, representativas de capital e titulares pelos trabalhadores nos termos do Decreto número, vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios mecânicos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade pode, nos termos da lei aplicável e mediante deliberações, emitir obrigações nominativas ou portador.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias ou realizar sobre elas todas as operações convenientes dos interesses sociais ou amortização.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações, devem conter a assinatura de dois administradores, nos termos do número quatro do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções da série A, são livremente transmissíveis.

Dois) Na transmissão de acções da série B e C por título oneroso ou gratuito, gozam de preferência os accionistas titulares de acções da série A, seguindo-se os accionistas titulares de acções da série B e C.

Três) Para efeitos indicados nos números anteriores, o accionista interessado deverá comunicar ao conselho de administração identificando logo o adquirente, o número de acções a transmitir, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quarto) No prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento da comunicação prevista no número anterior, o conselho de administração comunicará aos restantes accionistas, para as moradas constantes do registo da sociedade, a transmissão pretendida e as respectivas condições.

Cinco) Os accionistas notificados deverão comunicar a sua decisão ao conselho de administração nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação, sob pena de se entender que renunciam ao direito de preferência.

Seis) Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho de administração comunicará aos accionistas preferentes o número de acções que cada um cabe e o respectivo preço, bem como comunicará ao accionista transmitente o nome do adquirente.

Sete) O preço oferecido aos outros interessados não poderá ser inferior nem as condições nunca mais favoráveis ao estipulado na oferta aos accionistas titulares das acções da série A.

Oito) Cabe ao conselho de administração assegurar que o transmitente receba o preço e que as acções sejam entregues aos adquirentes, devidamente averbadas e registadas.

ARTIGONONO

Universalidade dos accionistas

A assembleia geral, quando regularmente convocada, e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão serão obrigatórias para todos os accionistas, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGODÉCIMO

Direitos dos accionistas

Um) O direito de assistir as assembleias gerais e participar nos seus trabalhos é reservado aos accionistas que detenham, pelo menos cem acções.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções podem agrupar-se de forma a completá-la devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles ou respectivo mandatário, cujo nome será indicado

por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da sessão, com assinatura de todos os representantes, reconhecida pelo notário.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

Cinco) Para conferirem direito de voto numa assembleia as acções devem estar averbadas ou depositadas até dez dias antes da data da assembleia.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos accionistas

Os accionistas com direito a participar na assembleia geral poderão fazer-se representar por advogado, mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião a que se destina.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Convocatória

Um) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que represente a maioria absoluta do capital social.

Dois) Na convocatória da assembleia geral será fixada uma segunda data de início para o caso da assembleia não poder reunir-se na data marcada por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

Três) A segunda assembleia deve realizar-se entre os dezasseis e trinta dias subjacentes à data marcada para a primeira assembleia, com o número de accionistas presentes ou representados ou capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Mesa

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia ordinária geral terá por objecto:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização social;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Sessões extraordinárias

A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que o conselho de administração ou

conselho fiscal julgar necessário ou ainda a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Quórum

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação.

- a) A dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Supressão do direito de preferência dos accionistas.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não superior a cinco eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

Três) A assembleia geral fixará o número de membros que hão-de constituir o conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá preencher, até a assembleia geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Competências

Compete ao conselho de administração além das atribuições derivadas da lei do presente contrato social:

- a) Gerir negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens imóveis ou direitos, bem como realizar investimentos, uns e outros quando do valor não superior a um quarto do capital social;
- d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários a sua própria instalação;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em ámbitos;
- f) Nomear ou demitir o administrador delegado e os directores, consultores, técnicos ou quaisquer outros

empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;

- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração designará entre os seus membros um presidente.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definido na acta de designação de poderes que entenda conferir-lhe.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador-delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Sessões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunirá sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constarão da acta, serão tomadas por maioria dos membros que o compõem.

Dois) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Três) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito uma simples carta dirigida a quem presidir a mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Gerência e vinculação

A sociedade obriga-se somente:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador-delegado quando o houver;
- Pela assinatura do administrador-delegado, quando o houver nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- Pela assinatura de qualquer administrador em quem tenham sido delegado poderes, nos limites da respectiva delegação;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Único: A sociedade poderá constituir mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização da administração social é confiada ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos de três em três anos pela assembleia geral, a qual escolherá igualmente o presidente, ou a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade e competência se assim for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do conselho fiscal

Para além das atribuições estabelecidas na lei e neste contrato social, ao conselho fiscal cabe ainda:

- Assistir as reuniões do conselho de administração quando para tal entenda conveniente;
- Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

O ano social é civil, sendo anualmente feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Lucros

Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de feitas as amortizações normais, terão a seguinte aplicação:

- Pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Saldo para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja votada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros eleitos pela assembleia geral, nos termos da lei.

Dois) Os corpos sociais da sociedade permanecem em exercício até à tomada de posse dos que forem designados para os substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na lei aplicável.

Está conforme

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Ayman's Meat , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio, de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100155877 uma sociedade denominada Ayman's Meat , Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) Adil Momad Ashimo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Pemba, nascido aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos oitenta e quatro, filho de Momad Ashimo Iahaia e de Momina Issa Abdul Latif Iahaia, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100099867C, emitido em Maputo aos seis de Março de dois mil e dez, residente em Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil duzentos oitenta e quatro traço três, e Shazima Ahamed, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, nascida aos dezanove de Janeiro de mil novecentos oitenta e seis, filha de Ibrahim Ahamed e de Sofia Joosab, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100048594P, emitido em Maputo aos quinze de Janeiro de dois mil e dez, residente em Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil duzentos oitenta e quatro traço três, celebram um contrato de constituição de sociedade, o qual se regerá nos seguintes artigos.

Dois) A sociedade adopta a denominação Ayman's Meat, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Salvador Alende, número duzentos noventa e nove.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Quatro) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, e sucursais ou outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) O exercício de venda de carnes e seus derivados, sendo para o mercado interno e externo.

aumentado, por contribuição dos sócios, em dinheiro ou outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, entre os seus actuais sócios e os seus sucessores legais, é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para efeitos tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo do direito de preferência na sua aquisição. Se fôr igual a proporção das quotas dos sócios preferentes, a aquisição da quota a ceder será feita por rateio entre estes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar do mencionado direito de preferência, então o sócio que pretende ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender, a preço não inferior ao do último balanço.

Quatro) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência nos sessenta dias seguintes à recepção do pedido de consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, esta deixará de depender de tal consentimento.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, penhora, arrolamento, ou de qualquer forma envolvida em litígio judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada a garantia de obrigação que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por deliberação da assembleia geral quando o seu titular pratique actos considerados pela sociedade lesivos aos seus interesses.

O preço de amortizações, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio dependendo do facto de ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de

quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo por igual período.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses, após o fim do exercício do ano anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A Assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelos sócios Adil Momade Ashimo e Shazima Ahamed.

Dois) A movimentação de contas bancárias será feita mediante uma assinatura de qualquer dos socios.

Três) Obrigatoriamente o uso do carimbo em todos os actos.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de caução e terão remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização de objecto social, que a lei ou os presentes não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes, desde que estes sejam aprovados pela assembleia geral.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes reservas:

- a) Reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que sejam necessários integrá-la;

- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade, em caso litigioso, só poderá dissolver-se, de acordo com legislação existente para o efeito, e se por comum acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si o representante na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Três) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Multepeças Rijo e Moreira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Luís Carlos Lopes Moreira e António José Nunes Rijo, que será regida pelas disposições contantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Multipeças Rijo e Moreira, Limitada, abreviadamente designada Multipeças RM, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo; podendo, também, por deliberação da assembleia geral dos sócios, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer forma legal de representação social, em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Compra, venda e aluguer de máquinas e Ferramentas, acessórios e peças;
- b) Produção e comercialização de materiais de construção civil;
- c) Obras públicas e privadas de construção civil;
- d) Importação e exportação;
- e) Outras actividades afins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo

à soma de duas quotas iguais, de dez mil meticais cada, correspondentes a cinquenta por cento cada, pertencentes aos sócios António José Nunes Rijo e Luís Carlos Lopes Moreira, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas aos sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, competem ao sócio Luís Carlos Lopes Moreira, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, mas que poderá delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos, à sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade, basta a única assinatura do gerente.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será

convocada por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir o quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos se regeerá pelas disposições da lei aplicável.

O Ajudante, *Ilegível*.